

A PESCA E OS PESCADORES NA REDE DOS FORAIS MANUELINOS¹

1 – Introdução

O estudo que nos propomos realizar não visa directamente demonstrar a importância da pescaria em geral ou das diversas espécies piscícolas na alimentação e subsistência quotidiana dos portugueses de antanho nem pretende tão pouco construir ou reconstruir quaisquer teorias sobre o peso das pescas e dos pescadores no quadro das actividades económicas desenvolvidos em Portugal no primeiro quartel do século XVI nem sequer propor um tratado sobre a organização do trabalho dos pescadores e das artes utilizadas na faina. Eventualmente o resultado final pode e deve trazer achegas e novidades para esclarecer alguns desses aspectos.

Pelo contrário, na origem, o objectivo é bem simples: partindo da leitura sumária mas atenta dos forais novos ou manuelinos e usando quase exclusivamente essa fonte peculiar, segundo a leitura realizada por Luiz Fernando de Carvalho Dias² a qual abarca todo o país, visamos avaliar mais qualitativa que quantitativamente o ónus tributário que recaía sobre a pesca marítima e fluvial nas terras, concelhos e lugares aos quais o Rei, senhor supremo do reino, concedeu carta de foral. Na verdade, não era apenas da exploração da terra arável e dos frutos produzidos que os senhorios auferiam uma porção ou uma percentagem. Os direitos senhoriais também se estendiam aos rios interiores e ao mar que se oferecia por léguas e léguas do território. Por isso, uma parte das riquezas que os seus súbditos retiravam desses recursos, quer pelo aproveitamento da força motriz das águas (em moinhos e azenhas), quer pelo uso do leito do rio como canal de comunicação quer «recolhendo» para venda os animais que habitavam nas águas, pertencia ao senhor, quem quer que ele fosse. Na origem era o Rei, primeiro senhor. Mas, chegados ao século XVI, na maior parte das explorações não é o erário régio o destinatário dos foros, direitos e tributos consignados nos forais manuelinos.

1 Trabalho publicado na Revista «Oceanos», nº 47/48, Lisboa, Julho-Dezembro 2001, p. 8-28.

2 Seguimos, neste ensaio o texto fixado por DIAS, Luiz Fernando de Carvalho, *Forais Manuelinos do Reino de Portugal e do Algarve conforme o exemplar do arquivo Nacional da Torre do Tombo de Lisboa*, 5 vols., Lisboa, edição do autor, 1961-69. Como os volumes são cinco e como as citações são muitas, por razões de poupança de espaço, citaremos no corpo do texto e não em nota pé de página, indicando cada um dos volumes em números romanos do seguinte modo: I - *Trás-os-Montes*; II- *Beira*; III - *Estremadura*; IV- *Entre Tejo e Odiana*; V- *Entre Douro e Minho*.

Presente-se ou vê-se claramente pela letra dos forais que em muitos casos o rei havia doado os seus direitos a um senhorio laico ou eclesiástico. No caso da pesca, a Igreja recebia uma quota não desprezível dos tributos. Mas no tempo de D. João I, certamente para fazer face às necessidades da guerra com Castela, criou-se outro imposto a pagar pelos pescadores e mareantes em favor dos cofres reais. E os usos e costumes acabaram por consagrar no texto dos forais outras formas de tributação sobre a pesca que nos propomos sistematizar. Na maior parte dos contratos os tributos eram em espécie, por vezes convertíveis em dinheiro. E surgem até situações inesperadas de o foro pelo trabalho da terra ser determinado em pescado. De facto, na freguesia de S. Salvador, na terra da Nóbrega, por um casal do Mosteiro de Tibães o foreiro pagava não em cereais nem em dinheiro mas em lampreias, precisamente dez. (V, p.121). Finalmente, a presença dos pescadores como gentes e agentes do mar será constante, ainda que subentendida, nas páginas que se seguem.

2- Pressupostos

Está suficientemente provado (e, portanto, fica fora dos nossos propósitos retomar o tema) que desde a Idade Média o peixe constituía base da alimentação de muitos, sobretudo entre os grupos sociais mais pobres. Pescadas, sardinhas, congros, sáveis, lampreias entravam nas ementas de quase todas as famílias ricas e menos ricas. Frescas, secas ou fumadas. E nos tempos da Quaresma, por razões religiosas, o peixe tornava-se mesmo indispensável (MARQUES, 1974, p. 2).

De igual modo, parece adquirido que as pescarias animavam de forma notória o comércio interno lusitano e concorriam para o externo, pelo menos a partir dos fins da Idade Média. O peixe do litoral chegava com mais facilidade do que se imagina ao interior do país, através desses caminheiros e transportadores de longa distância que eram os almocreves. Rui Fernandes, discorrendo acerca de Lamego nos finais do 1º terço do século XVI, informa-nos que nessa importante cidade beirã se podiam adquirir imponentes pescadas frescas (e secas), ruivos, robalos, grandes congros, raias, cações, toninhas, linguados, badejos, solhas e muito marisco. O peixe era levado de Aveiro, do Porto, de Matosinhos e da Galiza. Segundo o autor, por vezes era mais fácil encontrar sardinha fresca em Lamego, vinda da Galiza, do que no Porto (FERNANDES, 1824, p. 593). Descontado o exagero, sublinha-se a referência.

Aliás, Portugal era um reino dotado de rios muito ricos em peixes variados e de uma longa costa propícia à faina piscatória e essa nota consta das descrições do reino que se conhecem (MAGALHÃES, 1993, p. 288-289; LIÃO, 1610, p. 55-57; BARROS, 1919; RIBEIRO, 1959). Refira-se que no Douro, no séc. XVI, podiam-se pescar, para além do sável e da lampreia, bogas, barbos, mugens (das Caldas de Aregos até ao Porto), cirões, solhos de grande volume (sobretudo na zona de Vila Nova de Fozcoa) (FERNANDES, 1824, p. 561-562).

Muitos portugueses dedicavam-se à pesca como actividade principal e única, sobretudo junto às embocaduras dos grandes rios. Os forais chamam-lhes pescadores cadimos (por exemplo, no foral de Benavente). A experiência e o saber transmitido ensinaram-nos a construir barcos adequados, a inventar, a adaptar e a aperfeiçoar instrumentos e artes de pesca, a aproveitar de modo excelente as potencialidades dos rios e mares que se lhes ofereciam, diferentes por vezes de lugar para lugar.

3 – Intervenção do Estado

Talvez valha a pena recordar que os homens do Poder, já no longínquo século XVI, tinham consciência de que, por um lado, os recursos da pesca não eram inesgotáveis e de que, por outro, era preciso disciplinar e controlar a natural cobiça e a conhecida propensão da índole humana para abusos egoístas. Dois exemplos mostrarão o que pretendemos explicar:

1- próximo da foz do Rio Douro e da barra havia no mar uma zona de águas calmas e profundas a que se chamava «o lago» muito frequentado por pescadores de São João da Foz, Matosinhos e até de Vila do Conde e Esposende os quais com as suas redes e barcos provocavam tais redemoinhos e movimentos nas águas que os sáveis e lampreias em vez de penetrarem pelo rio dentro fugiam de novo para o mar, prejudicando desse modo a pescaria no Douro, com grande indignação e perda da cidade do Porto. Perante tal denúncia, D. João III não hesitou em proibir, sob muitas pesadas, toda a pesca no referido «lago» pelo menos no período favorável à subida das referidas espécies. (SERRÃO, 1978, p. 306).

2- As Leis Extravagantes (LIÃO, 1987, p. 158-161) retomadas depois nas Ordenações Filipinas (Livro 5, tit. 88, §§ 6-12), introduzem uma novidade do mesmo sentido relativamente às Ordenações Manuelinas, fazendo completar com as pescarias o antigo título dedicado à caça. O Poder entende dever regular minimamente as actividades de pesca nos rios e lagoas de água doce, proibindo para proteger, ou seja, limita e coarcta o uso indiscriminado de artes a fim de proteger as espécies e eliminar os obstáculos «humanos» à sua reprodução. Em concreto, determina-se a completa abolição do uso de redes, de covões³, de nassas⁴, de tesões⁵ durante os meses de Março, Abril e Maio para apanhar peixe em rios ou lagoas de água doce. O único apetrecho permitido era o anzol. Mas como estes três meses eram os mais favoráveis para a pesca da lampreia, do sável e da tainha, prescreve-se que se possam usar na pescaria do sável e da tainha redes de malha da largura de sete dedos de través; a rede da lampreia poderia ser de malha mais apertada de acordo

3 Covão – «covo ou covão é um cesto comprido de vimes, que da boca para dentro tem como que um funil de varinhas donde o peixe que por ela entre não pode sair». *Ordenações Filipinas*, Lisboa, 1985, p. 1237.

4 Nassa – instrumento de pesca feito de vimes; o peixe entra-lhe pela boca que está coroada de ponteiros com as pontas para dentro do funil... Parece-se com o covão». Idem, *ibidem*.

5 Tesão é uma rede de pescar. Idem, *ibidem*. «Rede em forma de saco, ligado a duas varas que os pescadores arrastam pelo fundo dos córregos» (*Dicionário de Moraes*).

com a bitola que fosse fixada nas Câmaras. E, como mandavam os mandamentos da Igreja, nos dias santos de guarda, a pesca de sáveis e tainhas ficava vedada.

Para evitar que se apanhassem peixes demasiado pequenos, em nenhuma época do ano se permitia o recurso a redes de malhas mais apertadas do que o determinado pelas Câmaras Municipais, as quais passavam a ser obrigadas a estabelecer e a ter uma bitola adequada. Note-se a complementaridade do poder local na regulamentação concreta. Proibido ficava também não só o uso mas também a simples posse de «redes varredouras»⁶, de «lençóis tresmalhos»⁷, de «galritos»⁸ dobrados». A única exceção atingia a espécie dos bordalos que, por se darem a doentes, poderiam ser capturados com covões e nassas mas, mais uma vez, na condição de estas serem fiscalizadas pelas Câmaras.

Acrescente-se que a mesma lei mostra preocupações com o ambiente punindo severamente quem atentasse contra a criação e desenvolvimento dos peixes, lançando para os cursos de água substâncias danosas, tais como trovisco, barbasco, coca, cal ou outras. E sublinhe-se de novo a preocupação ecológica: o castigo severo pretendia igualmente prevenir a poluição das águas em que os gados bebiam.

Nos rios que secavam durante o estio, passados os três meses defesos, podia-se pescar de qualquer modo que fosse, mas continuava totalmente vedado o recurso a substâncias venenosas e mortíferas.

Não passaremos à frente sem dar conta de situações específicas contempladas na lei: assim, no rio Tejo, ficava proibido recorrer a «tanchas»⁹ e fateixas» para pescar azeviás, sob penas progressivamente mais fortes, não só pecuniárias mas também de privação de liberdade na cadeia.

Apenas no percurso internacional dos rios partilhados com Castela se podia pescar sem restrições de tempo ou de modo.

Outro campo de interferência do poder central foi no problema das pesqueiras, cuja tradição remonta à antiguidade, pelo menos, à idade média e surgem bem presentes nas disposições foraleiras, como veremos.

Ninguém se admirará, finalmente, que o pescado em geral tivesse enorme peso nos ingressos fiscais do Reino. Tendo presente as receitas da sisa cobradas no Porto na primeira metade do século XVII que estudamos em pormenor, poderemos afirmar que, regra geral, o montante da sisa do pescado era bastante superior ao da sisa do vinho (SILVA, 1988, p. 895).

6 Rede varredoura é rede de arrastar, própria para apanhar grande quantidade de peixes . *Ordenações Filipinas* , p. 1237.

7 «Tresmalho é uma rede larga a que anda unida outra de malha menor para pescar». Idem, *ibidem*

8 Galrito: espécie de rede de pescar que se mete na boca dos caneiros para apanhar o peixe que desce. Idem, *ibidem*

9 Tanchar – pescar, fundeando a rede (Do Dicionário de Língua Portuguesa da Porto Editora).

4- Os forais manuelinos e as pescas

Não podemos afirmar que a matéria das pescas é incluída em cada um dos cerca de 570 forais concedidos por D. Manuel (GARCIA, 2001, p.41) ou 589 (MENEZES; 1825, p. 38). Mas uma vez que uma boa parte das terras contempladas ficava junto ao mar ou era sulcada por rios e entrando o pescado quase sempre na lista das mercadorias sujeitas a portagem, acabam por ser poucos os diplomas que não são abrangidos directa ou indirectamente neste ensaio. Entretanto, alguns há em que os parágrafos sobre a pescaria e o pescado ocupam espaço considerável e pesam na concepção geral do diploma. São eles os do Porto, Coimbra, Santarém, Lisboa e Silves. E talvez ainda, entre outros, devamos citar os de Vila do Conde, Matosinhos, Barcelos, Vila Nova de Gaia, Ovar, Aveiro, Buarcos, Tomar, Sesimbra, Setúbal e Sines. Quererá isso dizer que nestas terras apontadas as actividades piscatórias eram mais importantes que noutras vizinhas? Talvez, mas não necessariamente. Repare-se que naquele elenco de concelhos apenas figura um lugar do Algarve, Silves. E os outros portos piscatórios da costa sul? Estavam lá e porventura seriam muito activos mas para poupar no material de escrita, o exemplar que ficou na Torre do Tombo nem sempre está completo. De facto, os forais de Portimão, Faro, Loulé, Albufeira e Tavira eram semelhantes ao de Silves e para ele se remete nos vários itens de cada um, entre os quais o do pescado. Uma versão completa do foral de Portimão (que eventualmente se poderá encontrar na Câmara Municipal), será quase igual ao de Silves.

Mas há outros diplomas atribuídos a terras situadas no litoral nos quais seria de esperar que a matéria das pescas aparecesse mas aonde nada consta. É o caso da Maia com freguesias ao longo da costa, entre Matosinhos e a foz do Ave. Porquê? Será que nessas terras a pesca profissional não tinha tradição ou seria livre de foros? Talvez. Ou poderá significar que a pesca não seria praticada para além das necessidades de auto-alimentação familiar.

Que matérias sobre pescas mais especificamente se poderão encontrar nos forais? Evidentemente a dos direitos e tributos. Essa é a primeira e fundamental informação. Como insinuámos acima, os forais manuelinos mais que diplomas do fortalecimento do municipalismo (longe disso) são cartas que indicam os tributos e direitos a pagar ao senhorio ou aos senhorios em virtude da exploração da terra ou dos recursos naturais, da passagem e vendagem de mercadorias (direitos de portagem), da dádiva de certos officios (pensão dos tabeliães), da utilização de factores de produção como moinhos e lagares (direitos banais), tudo isso baseado em costumes, tradições e escrituras antigas ou em contratos de tipo enfiteútico. Quem fala de direitos e tributos no antigo regime, obriga-se a falar de isenções e privilegiados mas também de abusos por parte dos senhorios.

Também se podem aí colher notícias sobre as diversas espécies de peixes, a distinção tributária entre pescado de água salgada e pescado de água doce, a provável relação

preferencial de algumas espécies com determinados lugares. Não seria de esperar, por exemplo, que houvesse referências ao atum em forais de terras do litoral norte mas tal será normal nas do sul. Também se nos diz algo sobre modalidades, processos e utensílios de pesca; sobre circunstâncias das pessoas envolvidas na faina, algumas das suas regalias e privilégios, sobre a intervenção das autoridades concelhias na actividade piscatória, enfim sobre tentativas de fuga mais ou menos engenhosas aos tributos.

4.1 – Os incentivos à pesca

Começemos por uma nota optimista. É possível encontrar nos forais algum estímulo ao aproveitamento dos recursos do mar e dos rios.

4.1.1 - A concessão de privilégios

Se atentarmos nos forais da Pederneira e de Paredes (III, pp. 163 e 167), terras submetidas jurisdicionalmente ao Mosteiro de Alcobaça, verificaremos que neles se conservam normas antigas de incentivo ao recrutamento de novos pescadores. É que, na Pederneira, foi acordado entre os moradores e o abade do Mosteiro na presença do delegado do rei que os moços que quisessem ser pescadores deviam inscrever-se no livro do Almoarifado para poderem usufruir da isenção da dízima sobre o pescado recolhido à linha, durante os primeiros dois anos de faina. O incentivo era tímido porque se a pesca fosse feita com redes, não haveria perdão da dita dízima. Mesmo assim, julgamos dever sublinhá-lo. Mais estimulante era o privilégio previsto no foral de D. Afonso Henriques, revigorado pelo novo, segundo o qual os moradores da terra que fossem pescadores (privilégio extensível depois às suas viúvas) não pagariam ao mosteiro o oitavo do pão e vinho que colhessem, ao contrário dos lavradores que a ele eram obrigados. O articulado do foral de Paredes reforçava ainda uma antiga disposição contida no foral dionisino segundo a qual os filhos dos pescadores, seus criados e escravos que fossem ensinados a pescar, seriam isentos do dízimo durante cinco anos (III, p. 167).

Como contraponto aos incentivos, deve-se citar-se o caso de Vila do Conde, abaixo descrito, em que os pescadores eram mais onerados que os lavradores. E não queremos esquecer um ou outro abuso de que os forais se fazem eco. Retenhamos, como paradigmático, o caso dos Condes da Feira os quais, ao longo dos tempos, teriam ousado verdadeiras extorsões a que o foral, apoiando-se em sentenças do tribunal da Corte, pôs cobro. Assim, ficam proibidos de tomar a sardinha que fosse apanhada nas terras de seus extensos domínios viradas para o mar e não poderiam impor qualquer tipo de restrições à pesca ou exigir foros não autorizados. (III, p. 223).

4.1.2 - O conduto

O que era o conduto? Era o privilégio pelo qual os mestres dos navios e os pescadores eram autorizados a retirar do pescado fresco, que trouxessem para vender,

uma porção para a sua alimentação de cada dia, de acordo com o número de pessoas que viessem no navio. Esta reserva de peixe seria feita antes de ser dizimado e era completamente isenta de tributação, mesmo que depois viesse a ser vendida. Em Matosinhos, precisava-se mais que o direito assistia a quem fosse repousar em sua própria casa e quem decidia a quantidade de peixe para o conduto eram os oficiais das dízimas. O de Azambuja reserva o poder de decisão para os Almojarifes ou para os oficiais da portagem. Há forais em que se comete esta tarefa aos homens bons do lugar ou aos oficiais municipais. Era assim em Alcácer do Sal (IV, p.126). Alguém teria de ser, mas é óbvio que convinha mais aos pescadores que fossem os oficiais municipais do que os oficiais colocados pelos rendeiros.

Na maior parte dos diplomas não se determina a porção do conduto em termos concretos nem quanto a espécie nem a quantidades. Mas o foral de Lisboa tal como o de Santarém, o de Buarcos e o de Silves, talvez porque era corrente trazerem os seus pescadores grande variedade de peixes, satisfazem a nossa curiosidade. O conduto nesses diplomas seria composto do seguinte modo:

- Se os pescadores trouxessem pescada, ser-lhes-ia dada uma pescada a cada um;
- se trouxessem gorazes, distribuiriam quatro a cada um;
- se trouxessem cachuchos ou cavalas, seriam seis para cada um; e se fosse semelhante a este, o conduto seria em proporção;
- se trouxessem cherne, seria distribuído um dos maiores a cada três pessoas;
- se fossem congros, seria dividido um dos maiores por cada quatro pessoas.

Tendo recebido mantimento de uma espécie de pescado, não poderiam tê-lo cumulativamente de outro pescado nesse dia, mesmo que trouxessem outras variedades (III, p.3).

Em Santarém acrescentava-se alguma coisa: cada barca que andasse na pesca do sável teria direito a 3 sáveis. De outro pescado retirariam o que razoavelmente necessitassem para mantimento de sua casa, como sempre se costumara.

Os batéis de Punhete (Constança) e outros que não empregavam mais que duas pessoas não levariam mais que um sável; mas de outro pescado poderiam levar conforme o que se desse nas outras barcas, tendo em conta o número de indivíduos que cada um trouxesse (III, p. 18). Um sável atribuía-se também em Alenquer (III, p. 55). Veja-se a diversidade: em Vila Franca de Xira os pescadores de sáveis tinham direito a 2 peixes por cada barca. As barcas seriam maiores aqui que em Punhete? E do outro pescado poderiam ter de 7 a 12 peixes, conforme parecesse aos oficiais, de acordo com a quantidade de homens (III, p.48). Os mesmos 2 sáveis davam-se aos pescadores da vila da Castanheira. Mas aí apenas 8 a 10 peixes do pescado miúdo (III, p. 52) tal como em Alenquer. Em Montemor-o-Velho cada duas pessoas tinham direito a um sável ou a uma pescada por dia (III, p. 289).

O de Cascais encerra um aspecto menos repetido: o conduto era dado apenas uma vez por semana. Mas dava uma garantia favorável: os rendeiros não poderiam entrar no barco se não tivessem a companhia do almoxarife ou do seu escrivão. Além disso, nenhum rendeiro interrogaria a mulher do pescador sem a presença do oficial régio e não poderia pôr-lhe a mão para descobrir o que levava sob pena de dez cruzados para o Hospital de Todos os Santos. Curioso é também o conduto concedido aos pescadores da Ericeira: cada pessoa que viesse na barca ou batel teria direito a uma raia, rodovalho ou pescada e dos outros peixes em proporção mas limitado a três peixes por casa, mesmo que na embarcação trabalhassem mais homens da mesma casa. Outra limitação igual a Cascais: só levariam conduto uma vez por semana, mesmo que saíssem mais vezes (III, p. 70). Mais generoso e justo era o foral de Aveiro, uma vez que aí o conduto retirado do monte maior (quer dizer que se descarregava todo o peixe) era dado todos os dias em que trouxessem peixe, ainda que uma só vez por dia (III, p. 256). Uma vez por dia era também a porção fixada para Alcácer do Sal. Mas em Setúbal que era da Ordem de Santiago o conduto dava-se apenas em três dias da semana, mesmo que os pescadores fossem pescar todos os dias. E se fossem apenas três dias, teriam conduto em cada um deles. (IV, p.131). O que não acontecia em Sesimbra, da mesma Ordem de Santiago, porque aí, por cada dois dias que trouxessem peixe, teriam apenas um conduto (IV, p.136).

4.2 - Os direitos e tributos foraleiros sobre o pescado

4.2.1 – Dízima velha e dízima nova

Há que distinguir, antes de mais, entre tributação por recolha do peixe e tributação por transacção a que, por analogia, talvez possamos chamar respectivamente tributação directa e tributação indirecta.

De facto, todo o peixe pescado é sujeito a uma dupla dízima, a dízima velha e a dízima nova, quer adviesse aos lugares por terra quer por água. A primeira revertia normalmente em favor da Igreja de onde os pescadores fossem fregueses. No foral de Azambuja declara-se expressamente que esse direito foi antigamente dado pelos reis à Igreja (III, p.64).

A dízima nova era paga ao rei e fora estabelecida por contrato celebrado entre D. João I e os pescadores e mareantes de Portugal (III, p.4). Podia ser paga em qualquer lugar e paga uma vez não era obrigatório pagá-la de novo se o pescado fosse levado para outra terra, ou seja, existia vontade explícita de evitar a duplicação tributária.

Depois de pagarem as duas dízimas, os pescadores poderiam levar o peixe para onde quisessem por mar ou por terra. Como ficou dito, em princípio, pagas as dízimas em um lugar, não era obrigatório pagá-las em outro.

Estes são os princípios gerais, mas como era normal nas sociedades de antigo regime, o princípio geral podia sofrer e sofria excepções ou parcialidades.

Vejamos: quanto à dízima velha, a receita nem sempre era para a Igreja na sua totalidade. Com efeito, o Foral de Viana da Foz do Lima, por exemplo, estipula que a terça parte era para o Rei que, por sua vez, a havia doado à dita vila (V, p.127). Em Vila do Conde, por sua vez, a dízima velha pertencia ao Mosteiro de Santa Clara. Mas não se pagaria aí qualquer dízima, nem nova nem velha, se a quantidade de peixes pescados não chegasse a dez unidades (V, p. 19). Em Barcelos, a dízima velha juntava-se à nova e ambas pertenciam ao Rei (V, p. 137). Mas a dízima velha do pescado trazido às terras da Ordem de Santiago por pescadores residentes nas áreas da mesma Ordem pertenciam à dita Ordem. Redízima da dízima velha teria ainda a Ordem Militar de Santiago no peixe trazido a Vila Nova de Mil Fontes e a Sines por pescadores que não fossem da Ordem (IV, p.51).. Ao contrário, as barcas das terras da Ordem pagavam a dízima à mesma Ordem (IV, pp. 51, 54, 55 e 129).

Acrescente-se que na vila de Mértola não era costume pagar-se a dízima nova. As barcas de Sesimbra, Setúbal e Alcácer que fossem pescar a outras terras dariam igualmente a dízima à Ordem de Santiago. O foral de Setúbal previa que se fossem criados novos portos de pesca nas terras da Ordem seria aplicado o mesmo regime (IV, p.129).

Os casos de Atouguia, da Ericeira e da Lourinhã são aparentados mas diferentes e assaz originais: por privilégio antigo, as pessoas que fossem pescar à vila de Atouguia em vez da dízima velha, pagavam a vintena: de vinte, um, ou seja, 5%. Mas os vizinhos chamados francos que descendiam de antigos povoadores franceses, por privilégio não pagavam nada. E, ao que parece, não se pagava também a dízima nova. Mas quem viesse aí trazer pescado, pagaria as duas dízimas (III, p.67). Em Aveiro, por sua vez, a dízima velha não atingia o pescado seco por se entender que vinha como mercadoria. Do mesmo modo, o bacalhau pagava apenas dízima nova, a tal que era devida pelo contrato dos pescadores com D. João I, mas expressamente se admite que o bacalhau no futuro pudesse ter outro entendimento e tratamento fiscal (III, p.256). Ao contrário, em Coimbra, a dízima nova havia sido escusada provisoriamente por D. Afonso V e D. Manuel cancelou-a para sempre, mas apenas com efeitos a partir da morte de D. Pedro de Meneses que a vinha recebendo. Mas o pescado assim privilegiado, fresco ou seco, não deixaria de ser sujeito aos 13 reais de portagem por carga maior e daí para baixo em proporção (III, p. 278). Nas pesqueiras e fozes das ribeiras da vila de Abrantes pagava-se a dízima velha mas não a nova (III, p.58). E novamente ao contrário, os pescadores da Lourinhã que trouxessem pescado por água, pagavam a nova e não a velha.

Em Almada os pescadores da terra não pagavam senão a dízima nova. E as regateiras que fossem de Lisboa vender em cesto seriam isentas das duas (IV, p.106).

Na Ericeira seguia-se o regime normal de duas dízimas, uma à Igreja e outra ao Rei, como sempre tinha sido. Mas não se ficava por aí. Teria também que pagar pela dízima velha a vintena, a dinheiro (5%), calculado sobre o apuro da venda do peixe,

declarado sob juramento (III, p.70). Na Lourinhã, os estrangeiros e não vizinhos que levassem pescado da vila pagariam uma vintena do pescado, mas seriam isentos da dízima velha. E os vizinhos nem pagavam vintena nem portagem. (III, p.72).

Quanto à dízima nova: o foral de Viana da Foz do Lima determina que desde o Porto até Caminha a dízima nova se pagasse no lugar onde os pescadores fossem moradores, mesmo que fossem previamente com o pescado a outros lugares (V, p.137).

Quanto às espécies oneradas, todas deviam pagar dízima. Mas na vila de Valença, relativamente aos peixes do rio, só se pagava dízima de lampreias, sáveis e solhos. As outras espécies nada pagavam. (V, p.131). Na terra de Valadares só se pagava dízima de sáveis e lampreias (V, p.135). Mas, na terra de Paiva, as lampreias eram mais oneradas que os sáveis, como veremos abaixo.

Das azevias e pescados que os moradores dos reguengos de Sacavém, Frielas e Unhos apanhassem desde a Figueira que chamavam de Ripalhos até à Póvoa de Montijo, por onde costumou ser demarcado o território de Sacavém, não se pagaria dízima nem outro direito de portagem visto que se pagaria em Sacavém. Nem pagariam nada das azevias que aí se tomassem, posto que por terra as tragam a vender à cidade. Mas se os moradores dos ditos reguengos pescassem além das marcas, defronte da cidade e do Restelo, pagariam dízima de todo o pescado, ainda que o levassem para Sacavém.

Acontecia, por vezes, mostrar-se difícil dizimar certas espécies como sardinhas, besugos e outros. Neste caso, por acordo de todos, rendeiros, oficiais e pescadores vendiam-se por junto ou por partes, antes de se dizimarem. E logo se pagaria a dízima correspondente, mas, para o seu trabalho, os oficiais receberiam um real por cada doze que montassem na dízima real. Mas este dinheiro não seria para o seu bolso, antes se destinaria exclusivamente a seus hospitais e albergarias.

Tal não se verificaria, porém, no pescado seco ou nos sáveis posto que o vendessem por junto (III, p.3).

4.2.2 - Quem devia pagar dízimas? Pagantes e isentos

Em princípio eram obrigados os pescadores que pescavam o peixe e o traziam. Em certos forais, estabelece-se alguma distinção entre os pescadores vizinhos do lugar e os de fora, distinção que quando existe é sempre para favorecer os da terra. Mas no foral de Lisboa são abrangidos pela obrigação da dízima tanto os da cidade e termo como os de fora e tanto os nacionais como os estrangeiros. (III, p.2).

Em princípio, a dízima era paga por entrada. Normalmente, quem tivesse pago a dízima à entrada, não pagaria outra por saída. Mas em vários forais determina-se a dízima por saída, chamando-se-lhe frequentemente **dízima da sacada**, entendendo-se que os que levavam para fora haviam adquirido o peixe na terra e, como tal, não haviam pago a dízima de entrada. Assim, no foral de Lisboa estipula-se que do pescado que se levasse para fora dos reinos e senhorios de Portugal se pagaria dízima como de

entrada. O mesmo se prevê no foral de Atouguia. E ainda nos forais da Pederneira e de Paredes, da jurisdição do Mosteiro de Alcobaça. Esta dízima era calculada sobre o preço da compra do peixe que se pretendia levar para fora por mar. Dízima de saída pagava-se igualmente em Aveiro, em Montemor-o-Velho e em Silves. (III, p.256 e 289; IV, p.11). Mas é no foral de Setúbal onde a dízima da saca aparece melhor estruturada. (IV, pp.132-133): se fosse por terra, a taxa normalmente era equiparada à portagem, consistindo, normalmente, por conseguinte, em 1 real por carga maior, $\frac{1}{2}$ real por carga menor ou asnal, 2 ceitis por costal (carga às costas de homem). O mesmo se o peixe fosse sacado pelo rio, sem ser pela foz.

Mas havia outras situações específicas e casuísticas de isenção que complicam qualquer tentativa de sistematização: os pescadores que pescassem com rede-pé¹⁰, bicheiro¹¹, anzol, cana ou linha não pagavam qualquer dízima se o peixe se destinasse a alimentação própria. Se vendessem o peixe assim pescado, pagariam as duas dízimas. Tal é a doutrina de muitos forais. O de Santarém acrescenta o covão e a tarrafa¹² aos instrumentos de pesca que, se usados, davam lugar à isenção (III, p.18). O de Montemor-o-Velho inclui praticamente todos esses apetrechos e outras armadilhas rudimentares (III, p.289). Os de Verride e Quiaios juntam ainda as «meijoeiras»¹³ (III, pp.115 e 116). E o de Angeja isenta também o uso da fisga¹⁴ (III, p.191).

Ainda em Angeja a isenção tributária para quem pescasse sáveis e lampreias com rede-pé só se aplicaria aos não pescadores e só no caso de pescarem para alimentação própria. Em Lisboa o privilégio da rede-pé compreendia os que a usassem na intenção de pescar para comer ou para vender. Na capital havia mais privilégios: usar a rede-pé com barca ou batel seria igualmente isento, mas só no caso de o produto conseguido ser para comer e não para vender. Também era isento de dízima quem, estando em terra, pescasse com cana ou à linha, da barra de S. Julião para dentro. E ainda os que pescassem à linha dentro de batel ou barco ancorado, desde que o barco não tivesse sido construído para pesca. Este pormenor introduz um dado novo a ter em conta: a distinção tributária entre pescaria feita em barcos para pescar e a feita noutras embarcações. Pesca profissional e pesca amadora?

A situação de Atouguia era semelhante: os vizinhos que não fossem pescadores profissionais e pescassem com rede-pé na Berlenga e mar ao redor, não pagariam nada ainda que fosse em barca ou batel, desde que fosse para comer. Mas se vendessem pagariam a dízima velha e ainda a vintena (isto é, de vinte peixes, um). Mas, como

10 Rede-pé é «rede de arrastar para a terra e com que podem trabalhar dois homens» (Dicionário de Morais)

11 Bicheiro: vara de barqueiro com gancho na ponta; aparelho de pescar à linha. Do Dicionário da Língua Portuguesa da Porto Editora)

12 Tarrafa, segundo o Dicionário de Morais era uma rede de pesca para peixe miúdo do rio ou da beira-mar.

13 Meijocira era uma rede de pesca de três panos, de malha mais apertada que a branqueira». (Dicionário de Morais).

14 Fisga era uma espécie de arpão para a pesca. (Dicionário de Morais).

não eram pescadores, não pagavam a dízima nova (III, p.67). Em Buarcos aplicava-se a disposição de Lisboa para quem pescasse à linha e à cana estando em terra. Mas no caso de os pescadores de ocasião pescarem chernes ou congros e os vendessem, teriam que pagar a dízima (III, p.296).

O princípio da isenção da dízima da pescaria individual feita para alimentação própria, mediante a utilização de meios rudimentares, é comum a muitos forais, o que nos faz pensar que, apesar do carácter particularista de cada diploma, parece ter havido alguma preocupação de estender a todo o reino um conjunto de normas, sobretudo no que tocava à dízima e às isenções. Se a pesca à linha fosse intentada com intenção de vender, pagar-se-ia a dízima velha à Igreja, mas não a nova: assim era pelo menos em Matosinhos. Noutros lugares, como em Vila do Conde, a dízima dupla seria sempre obrigatória desde que quem assim pescasse fosse pescador e pescasse para vender (III, p.21). Em Lisboa e Silves, as isenções por motivo de busca de alimentação própria estendiam-se a outras espécies. Assim, polvos, enxarrocós, lulas e chocos se fossem apanhados no termo da cidade com bicheiros, com figas ou à mão, nada deviam.

Os forais de Santarém e de Silves alargam a isenção de dízima na pesca para alimentação própria aos amigos do pescador. Mas neste caso o beneficiário poderia ser coagido a jurar que o peixe lhe foi oferecido pelo amigo pescador (III, p.18 e IV, p.10). O mesmo foral isentava da dízima nova as pescadas secas e lampreias que fossem pescadas por vizinhos do lugar. Mas os de fora pagariam normalmente. E os pescadores de Alcochete e Aldeia Galega pagariam o dízimo a Deus do peixe que tirassem para comer (IV, p.107).

Por vezes havia dúvidas sobre a isenção da dízima. Os moradores de Verride tiveram que recorrer para a justiça contra o senhorio de Buarcos por este lhes querer levar dízima pelo pescado que apanhavam nas «meijoeiras» da terra (III, p.115).

4.2.3 - Quanto valia a dízima?

Presume-se que a dízima consistiria em 10% do valor do pescado. Quer dizer que as duas dízimas levavam 20%. Mas andavam separadas. Como vimos acima, em Barcelos não era assim. Juntavam-se e de cada cinco peixes, um era para o Rei. Mas para compensar a Igreja, estabeleceu-se em tempos idos uma outra dízima a Deus que valia 8,3%, ou seja, de cada doze peixes, um era para a Igreja. Essa mesma taxa suplementar em favor da Igreja era paga em Leiria (III, p.34-35).

Dízima original era a cobrada em Buarcos, diferente de todo o reino, que o rei manteve no foral porque o costume era algo que se devia respeitar: de todo o pescado fresco trazido à vila, cobrava-se uma primeira dízima de dez/um (10%); do que sobrava, tirava-se outra dízima para a Igreja de doze/um; e ainda se retirava uma terceira dízima, a dízima nova para o rei, de oito/um (III, p.296).

Diferente era a situação em Penacova: aí levava-se antigamente a dízima de oito/um, ou seja, 12,5 %; pelo foral passou a levar-se 10%, mas só sobre o sável e lampreia

que viessem do mar pelo rio Mondego. Mas de todo o peixe que se apanhasse nos canais de Penacova, pagava-se dízima ao Rei. E particularmente dos sáveis e lampreias recolhidos nesses canais levavam-se três dízimas, a saber: uma dízima a Deus para a Igreja, a dízima velha para o senhorio e a dízima nova para o rei (III, p.139). Três dízimas também se cobravam aos pescadores da Pederneira todas em favor do Mosteiro de Alcobaça: as dízimas velha e nova e ainda uma provavelmente mais antiga chamada dos doze/um (cerca de 8,3%). Desta dízima, a redízima era entregue na albergaria e hospital da vila. Mas os pescadores de fora que trouxessem peixe, não tinham que pagar mais que as duas dízimas tradicionais (III, p.1163).

Uma peculiaridade da Póvoa de Varzim dizia respeito à sardinha. A que fosse pescada por batéis e barcos dos poveiros era onerada normalmente com as duas dízimas. Mas a que fosse comprada fora entrava como qualquer mercadoria, não pagando dízima (V, p.74) mas sujeitava-se à portagem. Mas a sardinha de fora que entrasse em Lisboa pela foz, pagava dízima, mesmo que não fosse para vender. E de todas as caravelas e barcos que trouxessem sardinha a Silves, pagar-se-ia ao alcaide uma «baciada» de 500 sardinhas (IV, p.19).

4.2.4 - O contrato especial com a Ordem Militar de Santiago

A Ordem Militar de Santiago, detentora dos senhorios de Setúbal e de Sesimbra, desenvolveu ao longo dos tempos toda uma estratégia de relação especial com o Poder no domínio contributivo e conseguiu, não sem luta, um estatuto privilegiado que se converteu em sentença de tribunal, a qual se transcreveu nos livros da Câmara. Dela o foral de Setúbal não só guardou a memória mas também garantiu a vigência. Por esse diploma, cujos contornos deixam adivinhar uma fruste organização de tipo empresarial, ainda que muito rudimentar, os pescadores, muitos dos quais trabalhariam no alto mar, eram obrigados a pagar a dízima velha (10%) em dinheiro à Ordem, de acordo com a venda que tivessem efectuado, para o que existia uma casa montada. Uma redízima dessa dízima seria distribuída pelos pescadores e arrais encarregados de a receber dos colegas mas, para usufruírem do direito a essa paga, teriam que receber a dízima no prazo mínimo de cinco dias. Todo o peixe pescado devia ser registado nos livros da dízima. Além da dízima, os pescadores pagavam à Ordem a chamada **renda do miúdo** que consistia no seguinte: de cada barco que entrasse com pescadas pagar-se-ia uma pescada em cada dezoito e mais uma de dezoito para baixo. Em contrapartida por cada pescada receberia o pescador 6 ceitis do Mestre de Santiago. Os que fossem pescar fora do Reino e lá fossem vender, não pagariam mais que duas pescadas, mesmo que fossem muitas vezes vender suas pescarias e isto no caso de trazerem pescadas. Vendendo fora, não pagariam senão a dízima a dinheiro do pescado transaccionado e não de outro peixe miúdo. Das barcas de solhar que trouxerem linguados, de cada uma pagar-se-ia um linguado dos melhores ao Mestre, que por ele daria dois ceitis. E isto somente às quartas, sextas e sábados de cada viagem e não em outros dias da semana. As barcas de Sesimbra que viessem vender seus pescados à vila de Setúbal pagariam

a dízima velha à Ordem. Os pescadores setubalenses que fossem pescar a lugares fora das terras da Ordem, antes de partirem deveriam fazer avença com os oficiais ou rendeiros da dízima. Se não pudessem fazê-lo, pagariam a dízima do que venderam por juramento ou inquirição de testemunhas mas não por comparação com o que pescaram outras barcas, como até então se fazia. Nas contas finais, far-se-ia desconto aos pescadores dos custos que haviam tido, dos direitos pagos mas não entrando no desconto o frete e o trabalho dos mesmos pescadores. O desconto seria efectivado na dízima nova que continuava a pertencer ao Rei. Também pertenceria ao Rei a dízima velha do peixe fresco que fosse pescado com caravelas e barcas que viessem de fora das terras da Ordem. Neste caso, a Ordem levaria a redízima.

Neste contrato (que em grande parte se aplica a Sesimbra), emergem duas espécies de peixe, uma, a pescada de que se falou acima; a outra, a sardinha, parte da qual era vendida fresca e «branca», mas uma porção substancial seria salgada ou fumada e armazenada para venda posterior. Cada uma destas modalidades de venda obedecia a regras para cálculo da dízima da sacada, mas a regra principal é que as contas seriam feitas com base no preço da compra antes da salga ou do fumo. O cuidado minucioso na previsão das diversas situações, a diminuição da carga tributária (por exemplo, acaba-se com a dupla tributação da dízima de sacada em Sesimbra e em Setúbal) mais inculca em nós a ideia de que se tratava de uma actividade calculadamente organizada (ver o contrato em III, pp. 129-131).

4. 2.5 - Outros direitos

A leitura comparada dos forais mostra que, para além das duas dízimas, existia uma razoável variedade de taxas locais que, nem sempre diferiam na substância, mas que se apresentavam com nomes bastante diversos. Vamos referi-los e descrevê-los um a um.

Portagem

Como seria de esperar, a comercialização do pescado não passava sem tributação. Um pouco por toda a parte as cargas de pescado que viessem a vender num determinado lugar pagavam a taxa chamada de portagem. Não podemos afirmar que a portagem era uma taxa universal, porque há forais que expressamente a rejeitam por tal não ser costume: é o caso dos forais de Rabaçal e Sernache. Diríamos então quase universal.

O tributo da portagem assentava no pressuposto de que a mercadoria seria comercializada e aplicava-se tanto na entrada como na saída. O critério da quantidade era fundamental para definir padrões de pagamento, distinguindo-se três níveis: carga maior ou cavalariagem, carga menor (ou asnal) e costal, ou seja, a que era levada às costas de homem. A taxa da carga menor fixava-se em metade da maior e a costal metade da menor. O cálculo da portagem incidia apenas sobre o peixe realmente vendido o que tornava complexa a sua execução. Pensamos que a omissão desta regra em diversos diplomas não quer dizer que ela não fosse aplicada.

Na prática, o peso de cada um dos tipos de carga (maior, menor, costal ou colonho¹⁵) variava conforme as circunstâncias de lugar e de produto. O foral de Lisboa determinava que se considerasse como maior a carga de pescado que fosse acima das 6 arrobas, a de asno acima de 3 arrobas e a menor abaixo das 3 arrobas. Em Santarém esta calculava-se em 2,5 arrobas. A taxa de portagem a pagar por cada uma seria respectivamente 1 real de 6 ceitis, $\frac{1}{2}$ real e 2 ceitis. Por uma arroba pagar-se-ia apenas 1 ceitel e daí para baixo não se pagaria nada. Também não se pagaria nada se o pescado adquirido se destinasse a mantimento da caravela ou navio que tivesse vindo carregar à cidade. Era importante não criar obstáculos ao comércio de exportação. Mas o limite máximo a partir do qual quem comprasse e levasse para seu consumo nada pagaria variava de lugar para lugar. Em Coimbra, por exemplo, não se pagava de 2 arrobas para baixo (III, p.278). Mas em Évora, Santiago do Cacém (IV, pp. 1 e 45), Guarda (II, p.4) e outros, o limite fixara-se na $\frac{1}{2}$ arroba. Poderá sempre perguntar-se se a arroba pesava o mesmo em todo o reino. Ao que parece, as variações não seriam de grande monta.

Mas se nos propomos sistematizar as taxas de portagem, deparamos com grande variedade e a confusão instala-se: ainda no foral de Lisboa e no de Silves, estipulava-se peso diferente para a classificação das cargas: se o dito pescado se levasse por água para qualquer parte, não sendo pela foz para fora do Reino, a carga maior teria 12 arrobas, a menor 6 e o costal 3. Mas em Santarém, ali ao pé, a carga maior teria 10 arrobas, a menor 5, e o costal 2,5 (III, p.19). Num caso e noutro, a ponderação das arrobas seria a olho por decisão dos oficiais da portagem. Todavia, se o dito pescado fosse constituído por pescadas secas, contar-se-iam por carga maior 8 dúzias, por menor 4 e por costal duas dúzias.

De sardinhas frescas, tanto em Lisboa como em Santarém como em Silves, a carga maior seriam 3 milheiros; mas se esta fosse salgada de pilha ou de fumo seriam 4 milheiros para carga maior, 2 carga para menor e 1 para costal.

Em certas situações há alguma mistura e até confusão entre dízima e portagem. Tal acontecia, por exemplo, nos forais de Alenquer, Aldeia Galega, Salir da Foz e Santarém. Aliás, em Alenquer e Aldeia Galega dízima e portagem pagavam-se no mesmo local e aos mesmos oficiais (III, pp. 55 e 176). Em Santarém o peixe fresco ou seco que fosse trazido por terra em bestas, se pertencesse a homens que não fossem vizinhos, pagaria 13,5 reais por carga maior e 8 reais e 5 ceitis por carga menor (III, p. 19). Alguns vizinhos de Santarém gozavam de isenções especiais em virtude de uma antiga prática que se pode considerar um privilégio. Eram os **soldados**, ou seja, os que pagavam um **soldo** anual que, actualizado, se havia convertido em 11 ceitis. O mesmo sucedia em Leiria (III, p.38), em Torres Vedras (III, p.47), em Alenquer e em Coimbra. Esses tais gozavam de isenção de qualquer direito de todo o pescado que trouxessem ou lhes viesse por terra. Do que viesse por água e se destinasse à venda pagavam dízima; mas se fosse para uso de sua casa, nada pagavam.

¹⁵ Colonho era feixe ou molho que se podia levar às costas (Dicionário de Moraes).

Os privilégios eram concedidos a pessoas mas também a lugares. Assim, as lampreias que chegassem de Penacova a Coimbra trazidas por pessoas não privilegiadas, pagariam de portagem 2 ceitis por unidade. Mas se viessem de outras partes, a taxa seria igual à de qualquer outro pescado, isto é, 13 reais por carga maior, 6,5 reais por carga menor, três reais por costal (neste caso, 2,5 arrobas). E os moradores da Almedina de Coimbra gozavam de privilégio de isenção (III, p.278).

Depois de o pescado estar na vila de Santarém, se alguém (presume-se não vizinho e não soldado) o comprasse e o quisesse levar para fora, por terra ou por mar, pagava de portagem 1 real (valia 6 ceitis) por carga maior; e apenas 2 ceitis por carga às costas (cerca de 2,5 arrobas). Mas se se tratasse de sáveis comprados em Santarém e seu termo e levados para Lisboa, pagar-se-ia por carga maior 13,5 reais, tal como acontecia com o pescado que entrava por terra. A mesma quantia de 13,5 reais se levava em Torres Vedras e em Vila Franca de Xira, por portagem, de todo o pescado que viesse a vender à vila trazido por homens de fora. E quem o tirasse para fora das mesmas vilas deixaria 1 real, 1/2 real e 2 ceitis respectivamente por carga maior, menor e costal. Mas se alguém levasse de duas arrobas para baixo a nada era obrigado. Nas terras do mosteiro de Alcobça e suas dependentes a portagem por carga maior de peixe fresco ou seco não excedia os 13 reais (III, pp. 154, 156, 157, 162).

A portagem em Sintra era bastante diferente: de cada dez pescadas recolhidas e daí para cima, o alcaide-mor levava uma. Mas se não chegasse a dez, não levaria nada. De outras espécies, levar-se-iam 11 ceitis por carga maior e daí para baixo em proporção (III, p.170).

Açougagem

A taxa de açougagem é para nós um pouco estranha porque o termo actualmente evoca mais negócio de carnes que de peixes. Mas não seria assim em épocas recuadas, visto que, em vários forais, a açougagem aparece ligada ao comércio de peixe a retalho que, provavelmente, por vezes, se fazia em lugares onde se vendia carne. Por exemplo, em Monção de cada carga de peixe pagava-se 1 real de açougagem e daí para baixo em proporção, depois da venda efectuada (V, p. 133). Mas na cidade do Porto a açougagem não se cobrava por carga mas por banco em que as regateiras vendessem. Assim, por cada banco, pagar-se-iam à Igreja dez reais por ano, para além da taxa municipal, o que obviamente não consta dos forais (SILVA, 1988, p.749). E cada regateira que se assentasse a vender daria à Igreja um ceitel (1/6 do real) por cada vez que se assentasse, até ao máximo de 2 ceitis diários. O foral de Gaia, pelo contrário, aboliu definitivamente a açougagem por dela no lugar não haver memória (GARCIA, 2001, p. 129).

Em Santarém existia um ou mais talhos de peixe onde o consumidor podia encontrar várias espécies. O tributo de açougagem subdividia-se em duas secções: por cada talho e dentro de cada talho por cada homem cobrava-se diariamente um arrátel, ou seja, 459 gramas (LOBO, 1979, p. 253) do peixe que o oficial mais gostasse. E por cada carga cobrava-se uma importância que variava conforme a espécie: pescado

fresco um real; pescado seco 11 ceitis; evo ou tonhinha 1 real; milheiro de sardinha salgada, 11 ceitis; um cesto de sardinha, pescado ou marisco, quatro ceitis; de alguidar ou gamela, três ceitis (III, p.29).

A açougagem em Tomar e em Torres Novas revestia-se de tons diferentes do resto do país. De facto, corria em favor do Alcaide da terra (Tomar) ou do Mordomo (Torres Novas), o qual levava dos almocreves, vizinhos ou de fora, uma pescada por cada carga maior dessa espécie que viesse a vender às ditas vilas. Mas o beneficiário não podia revolver nem entornar as canastras ou seirões à procura do melhor exemplar, antes tinha de o tirar de entre aqueles que a sua vista cobrisse. Se a carga fosse de sáveis ou peixes de escama levaria um peixe e não mais, não obstante o antigo abuso em contrário de levarem dois. E se a carga fosse menor não levava um peixe mas apenas metade. E $\frac{1}{4}$ se se tratasse de carga costal. Se a carga maior fosse de sardinhas, podia levar uma dúzia. De besugos ou carapaus ou outro peixe miúdo de escama e de mar pagar-se-ia um arrátel de açougagem e portagem (III, pp. 40 e 44).

Em Torres Vedras, cabia aos almocreves (afinal eram eles os abastecedores de peixe) dar por ano, por açougagem, uma pescada fresca que pesasse entre 7 ou 8 arráteis, ou seja, de cerca de 3,5 quilos! E de pescado seco e sardinha pagariam por carga maior um real e daí para baixo em proporção. Até de venderem marisco pagavam um ceitel. A açougagem cobrava-se também em Alenquer: um real por carga de pescado fresco, mas 11 ceitis se o pescado fosse seco. Aí qualquer cesto, alguidar ou gamela de sardinha ou marisco deixaria quatro ceitis (III, p.55). Em Vila Viçosa, em Campo Maior, Castelo de Vide, em Portalegre e outras vilas os almocreves pagavam um real de açougagem por carga maior (IV, pp. 34 e 89). Mas em Elvas, em Olivença e em Montemor-o-Novo pagariam dois reais, o dobro pelo mesmo tipo de carga (IV, pp.76, 83 e 104). Em Montemor-o-Novo dariam mais um arrátel de pescado para o alcaide-mor.

Na vila de Soure, todos os moradores ou pessoas de fora que trouxessem pescado entregavam por açougagem e por carga um peixe. No caso de serem sardinhas, deixariam duas dúzias e dois reais em se tratando de marisco. Mais original era o de Sintra: do pescado que se cortasse com machado no açougue (atum, toninha, evo, solho, baleia) o alcaide-mor levaria por cabeça que se cortasse sete reais ou um pedaço que valesse isso (III, p. 170). Em Óbidos não se pagaria porque o açougue se achava em ruína e o senhorio não tratava de o reconstruir (III, p.171). Em Borba condiciona-se a paga de dois ceitis de açougagem por dia por cada vendedor à efectivação de obras de restauro do açougue (IV, p.33). Na cidade de Coimbra, a açougagem cobrava-se em virtude do foral antigo e, tal como no Porto, incidia sobre ocupação de lugares de venda: o regatão ou regateira que vendesse peixe fresco ou seco em gamela, tábua ou contentor semelhante pagaria um dinheiro antigo que equivalia a um ceitel. Pagava-se ainda de açougagem por cada carga maior de peixe, fresco e seco, ou marisco trazida por morador na cidade, 4 ceitis; por carga menor 2 ceitis, que, segundo o foral, substituíam o antigo direito de alcavala. Se o almocreve fosse de fora pagaria a dobrar (III, p.276).

Na Covilhã, a açougagem também se chamava **brancagem** (nome igual em Seia e Penamacor) e consistia em 10 reais por ano que os almocreves da dita vila pagavam para que o senhorio tratasse dos alpendres destinados a esse fim (II, p.13).

Passagem

Em alguns lugares manteve-se o antigo direito de passagem que, no caso da barca de Entre-os-Rios, era assim entendido: se o peixe a passar fosse do mar com exclusão de sardinhas, pagava-se 1 ceutil por cada peixe. Se o peixe viesse em carga ás costas de homem pagaria por junto 3,5 reais. Mas por peixe do rio não se pagava nada.

Ferrolho

Em Vila do Conde, cobrava-se uma espécie de imposto pessoal chamado **ferrolho** que incidia sobre os pescadores e homens do mar que fossem simultaneamente proprietários os quais pagavam cada um pelas terças 16 reais, mais que os outros habitantes não pescadores que eram obrigados apenas a 13 reais. Além disso, cada navio que trouxesse sardinha salgada ou fumada e que não pertencesse ao grupo dos vizinhos pagaria 200 sardinhas.

Condado

No Porto, para além das dízimas, pagava-se o condado que era uma taxa que recaía sobre o pescado que se tirasse da cidade por terra. A taxa seria concertada entre os interessados: os que os levassem e os senhorios dos direitos de saída ou de «sacada».

Mas o **condado** não era igual em todos os lugares: o foral de Vila Nova de Gaia chama condado à percentagem que pagavam os pescadores ao senhorio: assim os do Areinho da Afurada («onde chamam Sampaio...no fundo de Santa Catarina») entregavam a quinta parte e os que pescavam noutra pesqueira, chamada Veiga do Areinho de São Martinho, pagariam o sexto, além das dízimas gerais.

No foral de Gondomar o **condado** aproximava-se do de Gaia sem deixar de ser diferente. Incidia sobre a pesca do sável e da lampreia. Quanto ao sável, pagava-se por cada rede (tresmalho) anualmente, de uma só vez, trezentos reais, dos quais cinquenta seriam substituídos por 2 sáveis. E de cada rede da pesca da lampreia pagava-se por ano duas lampreias e cento e cinquenta reais em dinheiro. E, à semelhança da Afurada, quem pescasse nos areinhos nas saídas para terra era muito mais sobrecarregado: pagaria o quinto do que pescasse – e isso como direito de condado. E, como direito real, tinham que entregar ainda o primeiro sável, o primeiro solho e o primeiro eiró que pescassem.

Navão

Outro direito real que recaía sobre a pesca era o chamado **navão** – que, no Porto ficava abolido pelo foral manuelino, mas que outrora tinha existido, consistindo no seguinte: por cada navio de pesca devia entregar-se ao senhorio um peixe. Ao contrário,

em Matosinhos mantinha-se o **navão**, consistindo igualmente na paga de um peixe de cada barca ou caravela que viesse ao dito lugar com pescado. Mas aí desce-se a pormenores de execução prática: quem escolhia primeiro era o pescador e só depois o senhorio. Se viessem apenas dois peixes, um levaria o senhorio. Se se pescasse apenas um, pertenceria ao pescador, mesmo que trouxesse peixe miúdo. Quer dizer que o peixe de que se trata no navão era peixe graúdo. Se viessem sardinhas, levar-se-iam cem de cada barco ou caravela grande ou pequena, de acordo com a composição antiga. O **navão** em Caminha era um pouco diferente: o concelho teria direito a cobrar uma pescada por cada barca ou caravela dos pescadores que trouxessem pescadas e não fossem vizinhos ou privilegiados. Mas se o barco não trouxesse pescadas nada se cobrava pelo navão, mesmo que trouxesse outro peixe (V, p. 129). O navão em Vila Nova de Cerveira pertencia ao rei na percentagem de 50%, mas só o pagavam os não privilegiados e não vizinhos (I, p. 28). Não se declara no foral o que se exigia por barco, mas supomos que seria o mesmo que noutros sítios, ou seja, um peixe por embarcação.

Nabo

Em Vila Nova de Gaia cobrava-se outro direito que era semelhante ao navão apenas no nome. É chamado **nabo** e aparece assim descrito: os pescadores vizinhos de Vila Nova de Gaia, e só estes, que trouxessem peixotas, congros, ruivos ou pargos pagariam de cada uma destas quatro espécies uma unidade, desde que a pesca fosse no mínimo de três peixes. Mas, tal como acima, o pescador escolheria primeiro e só depois o mordomo tiraria o seu. E mais não pagaria por mais abundante que fosse a pescaria. Ficavam isentos deste direito os vizinhos do Porto bem como dos outros lugares ainda que o viessem descarregar e vender. Por conseguinte pagariam apenas os ditos vizinhos de Vila Nova, se o vendessem no Rio Douro, ainda que não o descarregassem. Se o levassem para fora a outras partes não pagariam nada por via deste direito. O **nabo** não se pagaria do peixe miúdo ou do que se pescasse com rede-pé ou cana. Mas pagar-se-ia a metade do gordo da toninha (que se diz lardo no foral) e do golfinho. O que é mais significativo é que pagava ainda a quarta parte do solho capturado.

O nabo cobrava-se noutros portos. É o caso de Vila do Conde. Qualquer barca da vila que trouxesse pescaria fresca, de cada 4 peixes, deixaria um. Mas se o total da pesca não chegasse a 4 peixes, não se levaria de nabo um peixe inteiro mas apenas $\frac{1}{4}$ em pescado ou em dinheiro, como mais agradasse ao pagador. Cobrava-se igualmente em Viana da Foz do Lima mas de modo peculiar: de cada navio ou barca que viesse com pescado fresco e que pertencesse a um não vizinho pagar-se-ia um peixe dos melhores que trouxesse a embarcação, se o peixe fosse todo da mesma espécie. Mas se fosse variado, levava-se da espécie que fosse mais abundante, desde que o valor das espécies fosse equivalente. Se a valia fosse muito diferente, pagar-se-ia do mais abundante mas em vez de um peixe tiravam-se três (V, p. 127).

Tresmalho

Mas não é tudo. Em Vila Nova de Gaia cobrava-se ainda o **tresmalho** semelhante ao de Gondomar: por cada rede de pesca do sável pagar-se-iam dois peixes: um no início, outro no fim da época de pesca. E no Porto, ninguém meteria no Rio Douro saveiros ou lampreiros sem licença do mordomo do Bispo. A licença custava o primeiro sável ou a primeira lampreia, sem esquecer os outros direitos. Se alguém ousasse lançá-los sem a prévia autorização, pagaria o triplo em dinheiro ou por penhora. E de todos os solhos que se pescassem, metade seria para o Bispo. Para concluir, e voltando ao foral de Vila Nova, devemos acrescentar que os pescadores de lampreias, e só de lampreias, nas pesqueiras ao redor do Rio, desde o canto da Afurada até São Martinho da casa da Bica, pagariam ao mordomo de Gaia aquilo que acordassem.

Mas a lampreia e o sável não eram espécies importantes apenas na parte terminal do Rio Douro. Também o eram a montante, por exemplo, em Oliveira do Douro, em Entre-os-Rios e nas freguesias ribeirinhas do Concelho de Penafiel. Quanto a Oliveira do Douro, todos os pescadores pagariam a quinta parte dos sáveis que tomassem no Areinho de Sá, acima de Vila Nova que se pagava a muitos herdeiros. Mas o mordomo da terra de Gaia levava a quarta parte deste quinto. Pelo foral de Penafiel, os foreiros de alguns reguengos pagavam foro pesado que significavam igualmente uma verdadeira participação do senhorio nos resultados da produção piscatória: assim pelo reguengo de Boelhe pagavam os foreiros 72 peixotas; o foreiro da pesqueira da Peixota pagava metade das lampreias capturadas; por sua vez, as pesqueiras da freguesia de Covelas pagavam 40 lampreias por ano; e da pesqueira chamada de Bom Real pagava-se a metade de todo o peixe tirado. Havia ainda no Concelho mais as seguintes pesqueiras tributadas: Areinhos de Ortos, Areia Maior e Ortozelo. Nestas a primeira lampreia e o primeiro sável que se pescasse em cada ano bem como o primeiro solho e a primeira truta grande seriam para o senhorio. Se os pescadores não observassem este ponto do acordo, seriam obrigados a compensar com a entrega de uma vaca e respectiva cria. Mas na verdade o foro antigo era muito mais pesado: de cada quatro peixes, um era para o senhorio. Mas ultimamente este contentava-se com um quinto da pescaria, embora sem ter renunciado formalmente ao quarto.

Estacada

Em Barcelos era costume exclusivo do senhorio, a Casa de Bragança, organizar uma forma de apanhar lampreias que era conhecida pelo nome de estacada, que vinha desde os tempos medievais visto que tal constava das inquirições. O nome da técnica utilizada acabou por designar o modo foreiro de distribuição dos resultados entre senhorio e pescadores. A estacada punha-se em Janeiro, logo que as condições do rio Cávado permitissem, e durava até à Páscoa. Os pescadores dariam a mão de obra, barcos e redes e o senhorio forneceria madeira, estacas, malhos e tancha e ainda os candeeiros, cortiça e lenha para iluminarem e noite e aquecerem os mesmos

pescadores. De todas as lampreias pescadas durante essa época, o senhorio levaria 3 partes e os pescadores uma. Mas o senhorio, dessas 3 partes, pagaria as dízimas e qualquer outro tributo régio que sobre as lampreias recaísse.

A pesca seria livre e isenta de direitos antes de Janeiro e depois da Páscoa. E outras espécies que se recolhessem não teriam outros direitos para além dos normais, ou seja as dízimas. Mas esses direitos só eram pagos quando a pesca fosse feita entre a foz do Cávado e Barcelos e mediante o recurso a barcos e a redes. Depois de dizimado o peixe, os pescadores poderiam levá-lo livremente por mar e por terra para onde lhes apetecesse (V, p.137).

A estacada constava igualmente do foral de Coimbra mas aparece englobada no direito do caneiro real. Estacadas também havia em Vila do Conde mas corria uma demanda do Mosteiro com o senhorio dos direitos reais de Azurara sobre a quem cabia colocar as ditas estacas no leito do rio Ave (V, p.20).

Mordomia (mordomado)

Em Tomar cobrava-se um imposto chamado mordomia ou mordomado que no diploma se confunde com o de açougagem. Dadas as suas características, também se lhe poderia chamar de portagem. Toda a carga de pescado pagaria 6 ceitis. Se fossem chernes ou congros levar-se-ia uma «posta de couto» por cada carga. Se fossem mugens em canastras, pagar-se-ia de vinte/um, ou seja, 5%. Mas se o mesmo peixe viesse às costas de homem, deixaria apenas um em trinta, isto é, 3,3%. De outro pescado miúdo de água doce pagar-se-ia de cada carga maior 6 ceitis e daí para baixo (III, p.40). O mordomado era praticamente igual a este em Torres Novas. Além das taxas referidas para Tomar, o mordomo cobrava 1 real por cada cesto ou gamela de pescado vendido.

Mas em Aveiro, o mordomado era diferente na origem e na carga. Era direito real e por cada navio grande ou pequeno ou barco que trouxesse o mínimo de 12 peixes, um seria para o mordomo. Mas antes de o mordomo tirar o seu, o dono do peixe retiraria um que mais lhe agradasse. O melhor era para o pescador, não para o senhor. O mordomado pagava-se sempre que um barco trouxesse 12 peixes; porém, se não chegasse a doze, o mordomo não levaria nada e se ultrapasse a dúzia não cobraria em proporção. Mas, note-se, este direito real era descontado na dízima régia (III, p.256).

Por fim, uma nota favorável aos pescadores: em Montemor-o-Velho ficava abolido o sável do mordomado que se levava a cada «choupana dos sáveis» porque não foi encontrada base legal para o manter (III, p.289).

Vintena e quarentena do pescado

Como ficou explicado acima, trata-se de um tributo que se pagava nas vilas da Ericeira, da Lourinhã e de Atouguia o qual, ao que parece, nuns casos se acrescentava

às dízimas velha e nova e noutros substituía a dízima velha. Não se chamando vintena, na terra de Ovar pagava-se ao senhorio, que no caso era o Conde da Feira, de vinte peixes/ um mas, em compensação, de futuro, deixar-se-ia de pagar o chamado **cambo de peixe** (SILVA, 2000).

Na Esgueira pagava-se ao senhorio a quarentena (de quarenta peixes/um) mas, ao contrário da Feira, continuaria a pagar-se aí o cambo do peixe também na base da quarentena (III, p.260). Quarentena pagava-se também em Montemor-o-Velho por pessoas de fora de vila que a ela trouxessem peixe seco ou marisco, mas ficando aberta a hipótese de concertação com os oficiais da portagem (III, p.289). E pagar-se-ia de quarenta/um na vila de Benavente quando os pescadores trouxessem o peixe a vender por água (IV, p.122). Não repetiremos aqui o que dissemos sobre o **quarto** e o **quinto**.

Troviscada

Pode dizer-se que este antigo direito desapareceu ou começou a desaparecer nos forais manuelinos, visto que no de Sanhoane expressamente se declara a sua extinção.

Imposição do pescado

No foral de Setúbal consta um tributo que não se vê em qualquer outro lugar a que se chama imposição do pescado. Era pago ao rei e consistia no pagamento de três pretos por cada seirão de pescado ou por cada milheiro de sardinha que se sacasse da vila, tanto por mar como por terra (IV, p.132).

Tributos voluntários

Outros tributos podem ter sido originados por concessão voluntária dos súbditos, mas, ao que parece, tal não criava obrigação perpétua. Foi o que aconteceu com os pescadores de São João da Foz que haviam acordado em oferecer certo tributo a João Rodrigues de Sá, mas no momento da inquirição para o novo foral pretendiam libertar-se desse ónus. Tal como aconteceu em situações semelhantes, o rei não resolve o caso no texto do foral mas remete-o para os Tribunais para que a Justiça decidisse (IV, p.15).

Ofertas e tributos por caridade

Já tivemos oportunidade de, neste ensaio, aludir a esmolas e tributos em favor de obras de assistência. Fixemo-nos um pouco nessa matéria. O foral de Lisboa determinava que de qualquer barca carregada de sardinhas a granel para qualquer parte do Reino se pagaria, além dos direitos normais, um real ou mais, conforme entendessem os mercadores. Mas se a sardinha fosse carregada para fora do Reino, por mercadores estrangeiros ou naturais, pagariam o que quisessem e esse dinheiro depositava-se numa arca para se comprarem dois círios grandes e dois pequenos em

honra de Santo André e para se mandar cantar uma missa pelo Rei e por todos os que haviam dado a dita esmola.

Havia em Lisboa mais duas situações muito concretas de isenção de dízima, por razões de caridade, que convém registar: quem trouxesse pescado para o Espírito Santo ou para Santa Maria da Graça ou os que distribuíssem pela cidade cestos de peixe tirado das barcas (III, p.3). O contexto permite supor que, neste último caso se trataria de restos ou de sobras.

Registe-se ainda que a redízima que o Abade de Alcobaça recolhia na Pederneira foi atribuída pelo foral novo à albergaria da vila (III, p.63). Do mesmo modo, o foral de Silves atribuía a redízima da dízima velha das pescadas secas e frescas à Confraria do Corpo Santo (IV, p.11).

Peixes reais. Direitos reais.

Certas espécies eram consideradas reais no sentido de pertencerem ao rei. Assim determina-se no Foral da Póvoa de Varzim que se aparecesse baleia, roaz, solho ou salmão pertenceria ao Rei. No foral de Barcelos estipula-se que qualquer baleia que morrer na costa ou eiró ou solho que se pescar pertenceriam ao senhorio, nada deles cabendo aos pescadores (V, p.137). A afirmação de que as baleias pertencem ao rei é mais peremptória no foral de Silves (IV, p.20). E os cetáceos voltam a aparecer no foral de Setúbal a que se juntam baleatos¹⁶, sereias, cotas, roazes ou musaranhas para se reafirmar acerca deles que são peixes reais e como tal pertenciam ao rei, mas este compromete-se a dar o dízimo às Igrejas dos lugares da Ordem onde eles fossem apanhados (IV, p.130). É curiosa a alusão à baleia porque crê-se que já antes do século XVI esse animal era muito raro na costa portuguesa, talvez por afastamento para outras paragens (SILVA, 1968, p.368). No foral da terra de Paiva, para além de juntar a truta «que passe de palmo até 2 côvados» ao eiró e ao solho como peixes reais, acrescenta-se um direito que se rotula de direito real: o primeiro sável e a primeira lampreia seriam do rei (V, p.156). Referência ao direito real aparece noutros forais como o de Melgaço. E também se pode encontrar uma reminiscência no de Ericeira quando se manda dar de graça ao senhorio o solho ou solhos que os pescadores apanharem. Direito régio era o que existia em Coimbra a que se chamava mesmo **direito do caneiro real** no rio Mondego de que falaremos baixo.

Outras diversidades locais

Na vila de Miranda (e nas muitas cujo foral seguia o modelo de Miranda) por cada carga maior de pescado ou marisco pagava-se 1 real e 5 ceitis. Mas do pescado de água doce (referem-se expressamente bordalos, trutas e bogas) até 1/2 arroba nada se pagava, tanto na venda como na compra (I, p.3).

¹⁶ Baleato era uma baleia pequena, filhote da baleia. (Dicionário de Morais).

Em Santarém aparece-nos um tipo de portagem que não vimos em outro sítio: as barcas que andassem aos sáveis, com vargas ou outras redes, para além das dízimas, pagavam anualmente à portagem 15 reais que resultavam da actualização dos 8 soldos antigos.

E a importância a pagar variava de lugar para lugar. Em Guimarães e em Abrantes, a carga maior de pescado era onerada com 1 real e 5 ceitis. Mas quem levasse para aí peixe de água doce até meia arroba, tratando-se de trutas, bordalos ou bogas, não só não era obrigado a pagar nada como era dispensado de fazer a declaração perante os oficiais (V, p.9 e III, p.58). Mas no Lindoso, carga maior de pescado ou marisco era onerada com 2 reais e logicamente a carga menor com 1 real (V, p.142). E na vila alentejana de Redondo, por carga maior de peixe fresco ou seco pagava-se 4 reais e daí para baixo (IV, p.146).

Em Tomar os vizinhos não pagavam portagem. Aliás, aí a portagem e a açougagem fundiam-se num só tributo (III, p.40).

A portagem, como vimos, estendia-se também às saídas: quem comprasse peixe fresco pescado em Barcelos no rio Cávado e o levasse por terra pagaria 1 real de portagem por carga maior e daí para baixo em proporção (V, p.137). O mesmo acontecia em Cascais (III, p.126). Presumia-se que não tinha pago dízima de entrada. Mas logicamente em Lisboa e outros lugares quem tivesse pago a dízima, podia tirá-lo para fora, por mar ou por terra, sem ter que desembolsar nada na portagem.

Em Figueiró dos Vinhos o foral põe fim a um abuso: de qualquer carga que não fosse sardinha, pagar-se-ia de portagem um só peixe e não três como se vinha exigindo sem base legal. Isto se todo o peixe fosse igual, porque se não fosse pagava-se daquela espécie que viesse em maior quantidade (III, p.214).

4.3 - Marisco

Algumas espécies deveriam merecer de nós tratamento singularizado, tal é a frequência e a abrangência que recolhem em todo o reino. Seria o caso da sardinha e da pescada na pesca marítima e do sável e da lampreia na faina fluvial. Não dispondo de espaço ilimitado, teremos de usar de parcimónia na amplitude que damos aos diversos temas sugeridos pela documentação. Destacamos, porém, o marisco. A razão é simples: é que nos parece que na perspectiva foraleira e contributiva, o marisco, talvez com excepção da lagosta e da santola, estava longe do valor e prestígio social que hoje se lhe atribui. Vejamos algumas situações concretas.

Em Matosinhos não se pagava dízima do marisco nem da lagosta. O mesmo acontecia na Póvoa de Varzim, em que estava isento da dízima nova. O princípio era aplicado em muitos lugares, mas não era exactamente igual em toda a parte. Em Caminha o marisco não pagava dízima nenhuma, excepto se se tratasse de lagostas ou santolas entradas pela foz. Nesse caso pagava-se a dízima. Do mesmo modo, em

Barcelos nada se pagava do marisco, com excepção da lagosta que era sujeita à dízima velha (V, p.137). Em Lisboa, lagostas, santolas, caranguejas, lavagantes e camarões apenas pagavam a dízima velha. Mas se os vizinhos de Lisboa trouxessem estas espécies para seu comer, nada pagariam, nem dízima velha nem nova. De todo o outro marisco assim como de mexilhões, berbigão e ostras não se pagaria direito algum. Mas se as ostras e as percebas viessem pela foz, seriam sujeitas à dízima velha. Em Santarém, lagostas e santolas só pagavam se fossem trazidas por homens de fora para as vender. Cada carga maior era onerada com 13,5 reais de portagem. O restante marisco nada pagava (III, p.19). Em Cascais lagostas, santolas e semelhantes pagavam as duas dízimas (III, p.126). O marisco que chegasse a Coimbra proveniente de Buarcos pagava como qualquer outro pescado: 13 reais por carga maior. Mas se viesse de Vagos, de Aveiro e de Montemor pagaria apenas 6,5 reais (III, p.279).

Em Leiria, cada carga maior de marisco pagava de portagem 3 reais e daí para baixo em proporção. Em Tomar e em Torres Novas, o marisco pagava 1 real de portagem, 3 ceitis de açougagem e 3 ceitis ao mordomo. E em Tomar pagava por carga maior quem o tirasse para fora do termo 1 real. Os almocreves de Torres Vedras, por sua vez, pagariam 1 ceitel de açougagem pela venda de marisco. Aliás, o marisco chegado de fora a esta vila bem como a Vila Franca de Xira era carregado com dois reais de portagem (III, p.47). Dois reais, mas de açougagem, cobrava-se pela carga de marisco na vila de Soure. Regressando a Vila Franca de Xira, acrescentaremos que o camarão que se pescasse na vila e seu termo com barca e rede pagaria a dízima velha mas não a nova. Se fosse apanhado sem barca e sem rede, ficava isento (III, p.48).

Em Silves, não se pagaria qualquer dízima do marisco, mesmo que se destinasse à venda ou à exportação para o exterior, mesmo que fosse para África. Com uma excepção: o que fosse para Castela pagava dízima (IV, p.11). Isenção total do marisco era oferecida em Odemira e Vila Nova de Mil Fontes (IV, pp. 48 e 51).

Em Salvaterra de Magos pagava-se portagem de dois reais por carga maior de marisco. E quem aí o comprasse e levasse para fora pagaria um real por carga maior (IV, p. 150).

Ainda em Lisboa, em Santarém e em Silves, das sibas (conchas de choco) que se achassem mortas na praia ou no mar, não se pagariam direitos, mesmo que se vendessem. Mas se fossem pescadas vivas pagariam direitos como se fossem outro pescado. Aliás, do pescado achado morto só se pagariam direitos se fosse vendido (III, pp. 4 e 19). O estranho aqui não está no pagar mas no aproveitar.

4.4 - Fuga à tributação e sua prevenção

Existia, provavelmente em pequena escala, a tentativa de fuga aos direitos. Como? De vários modos. Poderíamos usar a imaginação para especular sobre isso. Mas preferimos atermo-nos às modalidades de fraudes que a letra dos forais deixa perceber. Quais? Escondendo parte do peixe da vista dos oficiais. Tal podia acontecer,

misturando, por exemplo, o peixe reservado ao conduto com mais algum fingindo que era tudo conduto. A fraude era prevista, por exemplo, nos forais de Lisboa e de Santarém e também a punição. No caso de ser descoberto o dolo, tal acarretaria a perda de todo o peixe não descarregado, inclusive o do conduto (III, pp. 3 e 18). Para evitar outro tipo de fugas, os forais de Lisboa e de Santarém contêm uma espécie de **regulamento da descarga** que se pode resumir assim:

Era obrigatório descarregar nos locais indicados todo o peixe e todo se descarregaria para efeitos fiscais, excepto o do conduto. Muitos forais indicam exactamente o local de descarga. Por exemplo, no de Vila Franca de Xira (III, p.48). Mas as operações de descarga não podiam ser efectuadas sem a presença dos oficiais. Ninguém podia vender nada sem previamente a mercadoria ter sido despachada. Era a regra em todo o Reino. Mas se algum pescador de Lisboa desse ou vendesse a um amigo alguma quantidade de peixe, antes de ser desembargado, nada aconteceria se espontaneamente e em tempo útil o declarasse aos oficiais.

Como na capital normalmente o peixe a desembarcar por cada barco era em grande quantidade e, por isso, morosa a contagem, para a determinação da dízima optava-se por contar apenas o graúdo. E nem mesmo esse era contado, se os oficiais dos direitos entendessem que podiam confiar no número anunciado pelos pescadores ou donos do pescado. Nesse caso, depois de dizimado, o assunto ficava encerrado e não podia ser contado *a posteriori* nem o pescado se perderia ainda que suspeitassem ou quisessem provar que afinal era em maior quantidade do que a parte havia declarado.

Mas se claramente se provasse que o pescador vendeu muito mais do que o que tinha dizimado, pagaria a dízima do excesso, sem mais perder nem ser acusado de descaminho do peixe (III, p.3).

Outra forma possível de fraude, era arrumar peixe de inferior qualidade na parte de cima dos cestos e esconder nos fundos o peixe mais caro. Por exemplo, mostrar besugos (ou mугens, como se indica no foral de Santarém) na boca do cesto ou da canastra e declarar que era todo daquela espécie e, depois, vir-se a verificar que por baixo havia outras espécies melhores e mais caras, como salmonetes ou linguados ou outro semelhante. Quem assim procedesse, perderia o pescado que tinha escondido e do que estava à vista pagaria o direito normal (III, pp. 3 e 18).

O foral da Ericeira aponta para outra modalidade de engano por parte dos pescadores, qual era a de arranjam declarações falsas de que já haviam pago as dízimas nova e velha noutras paragens. No caso de se descobrir, o escrivão falsário perderia o emprego e pagava uma indemnização ao senhorio lesado e o peixe sonogado pertenceria ao mesmo senhorio ou rendeiro (III, p.70). Para evitar descaminhos, estipulava-se ainda nos ditos dois forais de Lisboa e Santarém que se os pescadores chegassem da faina de noite ou a tais horas que não pudessem descarregar, lançariam âncoras onde quisessem mas não descarregariam o dito pescado sem licença dos oficiais, sob pena de perda de todo o pescado precocemente retirado. O remédio era

mesmo esperar pelo dia seguinte para despachar e pagar os direitos. Mas neste caso não eram proibidos de tomar o conduto, desde que, no dia seguinte, declarassem aos oficiais a quantidade, mediante juramento.

Se por razões imponderáveis, como marés ou outra, os pescadores de Lisboa fossem até Alfama, não teriam qualquer punição desde que não descarregassem lá o dito pescado sem primeiro o darem a conhecer aos oficiais da portagem a que pertencesse e fazendo depois o que os oficiais ordenassem. Se desobedecessem, perderiam todo o pescado descarregado.

Semelhantemente se sucedesse que algumas barcas que pescassem da cidade para cima não pudessem chegar à Ribeira com o pescado devido a vento ou maré contrária, poderiam tirar o pescado em terra e mandá-lo à Ribeira directamente às costas de homens ou no dorso de bestas mas não o meteriam em casa antes de o desembargar na portagem, sob pena de o perderem.

5- Os direitos foraleiros e os concelhos

Uma leitura rápida dos forais leva facilmente à ideia já enunciada de que os beneficiários dos tributos eram o rei, a igreja, os senhorios laicos ou eclesiásticos a quem o rei outrora fizera doação. Raramente são os concelhos, o que mais uma vez e até certo ponto contraria a ideia feita, mas não verdadeira, de que os forais foram dados em favor dos municípios ou do municipalismo. Mas quando tal acontece julgamos dever sublinhá-lo. Por exemplo, em Monção a vila cobrava 25% de todo o peixe grande ou pequeno que se recolhesse no seu termo com redes corredoiras no rio Minho cujo uso, como vimos acima, foi proibido pelas Ordenações Filipinas mas não no curso internacional dos rios. A excepção contemplava três lugares que haviam sido doados (pelo rei) a alguns privados. Mais: o povo de Monção sustentava que mesmo a dízima nova lhe pertencia por foral. O rei parece não concordar mas aceita submeter o assunto ao julgamento dos Tribunais (V, p.133). O mesmo parece estar contido no foral da terra de Valadares (V, p.135).

Em Valença, por sua vez, cobrava-se para o Concelho o chamado **quinto** dos sáveis e demais pescado, mesmo que o peixe fosse apanhado com rede-pé ou com zorrão. Mas só se applicava esta disposição no caso de o peixe ser retirado dentro de um espaço considerado do concelho, o qual se compreendia entre dois lugares identificados como o «Carracão» e o «Areinho» (V, p.131).

O foral de Tomar bem como o de Torres Novas estabelecem que os vizinhos não podiam vender pescado ou marisco sem prévia autorização da Câmara (III, p. 41). O carácter insólito desta recomendação foraleira só se entende se havia dúvidas quanto à entidade que devia dar a licença e recolher a respectiva taxa.

6 - As pesqueiras e a (difícil) liberdade de pesca

O que era uma pesqueira? Era uma «construção em pedra constituída por um corpo em forma de muro rectangular ou vários corpos de forma romboidal, com ou sem cauda e utilizada para armar artes da pesca fluvial» (LEITE, 1999, p. 338). Muitas delas consistiam em verdadeiros muros erguidos nos leitos dos rios e tornavam impossível ou perigosa a navegabilidade dos mesmos. Nem sempre se mostrou fácil a luta das Câmaras contra os privilegiados das pesqueiras, regra geral antigos e poderosos, como demonstram as resistências seiscentistas dos donos laicos e religiosos de pesqueiras do Douro não só contra as ordens concelhias mas até contra as dimanadas dos tribunais (SILVA, 1988, pp. 186-187). Muitas pesqueiras em certos rios subsistiram até aos nossos dias (LEITE, 1999, *passim*).

Percorrendo os forais, verifica-se que algumas pesqueiras pertenciam à Coroa. É o caso das três de Penafiel, no rio Douro, designadas como Areinho de Ortos, Areal Maior e Ortozelo. Por isso, a porção a pagar pelos pescadores que delas se utilizavam andava à volta dos 25%, ou seja, de cada quatro peixes, entregavam um, embora, por deferência benévola e como tal revogável do senhorio, se estivesse a dar de cinco peixes, um. Para além disso, pagavam mais algumas primícias de que se falou a propósito do tresmalho. (V, p. 30). É ainda o caso da pesqueira de Bozelo, no rio Cávado. E da pesqueira de Friande, na Ribeira de Soaz, a qual tanto poderia ser arrendada pelo senhorio como explorada de outra forma, conforme ele entendesse. No entanto, o foral do concelho da Ribeira de Soaz previa que a pesca fosse livre nos cursos de água do concelho (V, p.85).

As pesqueiras do Rio Douro, ao redor de Lamego, tinham um regime diferenciado, nalguns casos muito pesado, noutras mais favorável. Vejamos: as de São João da Pesqueira eram várias e pertenciam ao rei (ou ao senhorio): na pesqueira grande (chamada a Pena) metade do pescado que nela se tomasse era a porção do rei. Das outras pesqueiras antigas teria o monarca a quarta parte (II, p.23). O regime de metade por metade vigorava em todas as pesqueiras de pedra no concelho de S. Cristóvão de Nogueira. O rei levava ainda o primeiro peixe que se pescasse. E ainda os peixes reais, isto é, solhos, eirós ou trutas grandes. E em outra pesqueira da mesma terra, chamada a Furada, pagavam os pescadores 18 lampreias ao senhorio. Nas demais, já na terra de Bem Viver mas abrangidas pelo mesmo foral pescavam-se sáveis e lampreias em que a pesca, não sendo inteiramente isenta, estava próxima disso (II, p.105). No Concelho de Ferreiros existiam, pelo menos, quatro pesqueiras identificadas no foral. O regime era de seis/um (cerca de 16%) excepto num caso em que se acordou ser de três/um. Para além disso, o senhorio tinha direito a que uma noite de pescaria, qual ele quisesse (podia decidir no mesmo dia da pescaria mas a decisão teria de ser comunicada ainda de dia) fosse em exclusivo para ele, obrigando-se os pescadores a lançar as redes. Tinha ainda direito ao primeiro peixe de cada ano bem como aos peixes reais que fossem pescados (II, p.116). As pesqueiras de S. Martinho de Mouros pertenciam ao Concelho mas pagavam foro ao Mosteiro que levava a quarta parte dos sáveis e lampreias. O

concelho obviamente tirava delas algum rendimento (II, p.117). As pesqueiras do Douro na zona de Baião pertenciam ao rei e o senhorio recebia 32 lampreias por ano (I, p.44). Mas pela pesqueira da Buxeira, em Lobrigos (foral de Penaguião) pagava-se em dinheiro 30 reais e 4 pretos (I, p.82).

As pesqueiras da Várzea no concelho de Melgaço eram do rei e a sua exploração obedecia a um modelo semelhante ao prescrito para Penafiel, mas com expressão numérica provavelmente diferente: por cada 4 noites de pesca, uma com seu dia era para o Rei ou senhorio, desde o início da manhã até ao dia seguinte à mesma hora. Dos nasseiros e pesqueiras novas que se fizessem junto às antigas pesqueiras pagar-se-ia o mesmo. Mas nas pesqueiras antigas de Remoães, do mesmo concelho, o modelo era muito diferente: de cada 9 peixes, um seria para o senhorio.

Todavia, das pesqueiras novas da Várzea ou de Remoães nada se pagaria, excepto se as novas prejudicassem as antigas. E em Penacova, por ser terra jugadeira, permitia-se abrir canais livremente. Do mesmo modo nas ribeiras e caneiros de Juromenha (IV, p.67).

Esta nota liberalizante deve ser sublinhada na medida em que parece indicar que a fruição pública dos bens comunitários começava timidamente a ter prioridade sobre o interesse privado. Aliás, em mais casos se declara que nos rios não haverá coutadas de pesca. Isso é afirmado no foral de Viana da Foz do Lima (V, p.127), no foral de Monção, embora neste tenha havido algumas concessões a privados (V, p.133) e no foral de Celorico de Basto (V, p.185). Por sua vez nos canais e pesqueiras do rio de Tomar ou do Zêzere e ribeiros que neles desaguassem nada pagariam os moradores daquela cidade (III, p.40). Mas o foral de Abrantes prevê que das pesqueiras e fozes das ribeiras apenas se pagasse a dízima velha e não a nova e nem esta se pagaria se a pesca fosse efectuada à linha ou tarrafa (III, p.272). Finalmente, os canais de Mondim pertenciam ao concelho, sendo por este aforados (I, p.38).

Mas, contrariando o que fica insinuado, as tradições dos coutos não se punham de lado facilmente. Ao mosteiro de Tibães reconhecia-se o direito antigo de ter pesqueiras próprias e que, portanto, aí não se pescaria sem avença do mosteiro (V, p.187). E veja-se o foral de Melgaço: nas pesqueiras de Cabo e de Pires até Furadela pagava-se por direito real antigo metade de toda a pescaria. Mas da Furadela para baixo até Louridal não se pagava mais que $\frac{1}{4}$ da recolha efectuada. Outras pesqueiras havia entregues ao Alcaide cujo preço ou foro era acordado pelas partes em cada caso, em contrato negociado que pouco tinha a ver com a tradição ancestral (V, pp. 64-65; LEITE, 1999, pp.39-40).

No Guadiana, na zona de Mértola, havia uma coutada no rio da Ordem Militar de Santiago na qual todos os pescadores pagariam de quatro/um dos solhos, sáveis e outras espécies que pescassem, sem mais encargos (IV, p.54).

Pesada era a porção que levava o senhorio das pesqueiras de Sever do Vouga: de cada três sáveis ou lampreias levava um. E o primeiro peixe que se pescasse também

lhe pertencia. Com a agravante de que as novas pesqueiras que se fizessem guiar-se-iam pelas antigas na distribuição dos resultados (III, p.214).

O peso dos usos e costumes aparece ainda mais vincado no foral da terra de S. Martinho: não se passava a escrito no diploma quanto deviam pagar os foreiros pelo aproveitamento de canais e pesqueiras, mas declara-se que a Coroa não renunciava aos direitos que a tradição impusera (V, p.96).

No foral da terra de Paiva, não se usando expressamente o termo «pesqueira», preferiu-se a expressão «direito do rio Douro» para designar os direitos que recaíam sobre a pesca da sável e da lampreia. Supomos que esses direitos são equivalentes às duas dízimas, embora essa palavra não seja aqui utilizada. Assim sendo, metade pertencia ao rei (dízima nova) e a outra metade (dízima velha) dividia-se pelos mosteiros de Paço de Sousa, Santa Clara do Porto e Santa Clara de Coimbra. No Concelho de Paio Pele, a dízima nova das suas pesqueiras pertencia ao Rei. Mas a velha era da Comenda da Ordem de Cristo (III, p.302).

Mas nos aréinhos de Midões e de Douride os direitos processavam-se na base dos 25%. Assim, quanto ao sável, pagava-se $\frac{1}{4}$ do que fosse pescado; de noite, porém, os direitos não iam além de um sável por noite e por varga¹⁷, mesmo que se pesquem muitos. Mas das lampreias pagava-se sempre $\frac{1}{4}$ do total fosse de dia, fosse de noite (V, p.156). Poderá concluir-se daqui que a lampreia era mais valorizada que o sável? Talvez.

Merece uma palavra de destaque a pesqueira do rio Mondego de que se fala no foral de Coimbra, sob o nome de **direito do caneiro real**. O que era isso?

Era um direito que remontava ao século XV e resultara de concessão e contrato do Infante D. Pedro (III, pp. 276-277), Duque de Coimbra com os dez contratadores, em 1431, consistindo no seguinte: de todo o pescado que, ao longo do ano, se apanhasse no dito caneiro e coutada, iam-se fazendo três quinhões, sendo um deles para o Infante e os outros dois para os contratadores. Pagar-se-ia mais o peixe da alcaidaria e ainda a dízima nova ao Rei. Os pescadores teriam ainda direito a um conduto nestes termos: cada três deles levaria um sável por cada dia e noite que pescassem e não mais, ainda que apanhassem muitos mais; mas se não pescassem mais do que o que lhes cabia, ficava tudo para eles.

O Infante comprometia-se a proteger os pescadores e estes, por sua vez, comprometiam-se a várias obrigações entre as quais a de não acrescentar nem diminuir o couto e a estacada, a arranjar os danos surgidos e a cumprir regras de transmissão dos direitos contratados. O rio seria coutado e guardado por bisarmas e redes de «augas ter» e de outras armadilhas, sob pena de coimas a lançar pelos almoxarifes. Mas não terminavam aí as obrigações fiscais. Teriam que cumprir uma dízima velha que vinha do foral antigo e se chamava antigamente o sexto e a dozena e que ficava assim programada: todos os pescadores que no dito rio pescassem desde 1 de Janeiro

¹⁷ Varga: espécie de rede de pesca. Do Dicionário de Língua Portuguesa.

até 1 de Maio pagariam de seis, um e daí em diante até ao fim do ano dariam a metade, isso é, de doze, um. Isto depois de tirarem seus condutos acima declarados.

7 - Conclusão

A conclusão mais óbvia é que a sistematização clara da tributação nos forais manuelinos não é tarefa fácil. Todavia, algumas conclusões se nos impõem. Assim, a tributação foraleira da actividade piscatória estava muito longe de se poder considerar meramente simbólica. E é preciso não esquecer que outros impostos recaíam sobre a pesca, nomeadamente a sisa real. Contudo, as regras interesseiras de distribuição dos resultados da faina não paralisaram nem parecem ter esmorecido a actividade piscatória. Por um lado, os outros sectores de produção, nomeadamente a agricultura, sofriam de espartilhos semelhantes e de parcerias igualmente forçadas e desproporcionadas. Por outro, descobrem-se nos forais novos sinais inequívocos mas tímidos de que o Poder estava consciente de que era mau e pesado para o reino oprimir demasiado os que produziam riqueza. De resto, uma das razões para a tão desejada reforma dos forais que D. Manuel levou a cabo era exactamente a multiplicação de queixas por abusos da parte dos senhores sobre os produtores.

Ainda que os forais não constituam a fonte ideal para a avaliação do peso da pesca na economia do reino nos inícios de Quinhentos, resulta claro que a actividade pesqueira adquirira estatuto substantivo. Do mesmo modo era relevante o comércio de peixe. Como o sabemos? Pela leitura atenta dos forais. É evidente que o trabalho agrícola está neles muito mais presente. Não sendo rigorosamente universal (por exemplo, a julgar pelo foral do Porto não haveria cultivo dos campos no espaço compreendido pelo diploma, o que é falso) praticamente consta em todos. A matéria das pescas aparece na maior parte dos lugares de foral dotados de frente marítima. E surge inevitavelmente nas terras banhadas pelos grandes rios portugueses. Finalmente, aparece em quase todos no capítulo da portagem. Importância qualitativa, não quantitativa por certo.

E não temos dúvida em afirmar que a actividade de pesca nos rios portugueses era económica e socialmente muito mais significativa que hoje, sobretudo em relação a espécies de prestígio, como o sável e a lampreia

Pelas indicação nominal das diversas espécies recolhidas em água doce e no mar (até o bacalhau tem honras de nomeação), pelas sugestões sobre apetrechos, utensílios artesanais, técnicas e armadilhas de que os pescadores «profissionais» e outros não profissionais se socorriam, pela listagem de recipientes que se usavam no transporte e venda do pescado, pelas informações sobre a popularidade esperada mas mesmo assim surpreendente do recurso ao peixe seco e fumado, pela confirmação do consumo generalizado da sardinha e da pescada, pelo campo fértil de conflitualidades latentes que a letra dos diplomas permite adivinhar entre pescadores e senhorios e entre pescadores e rendeiros, pelo dinamismo (que se adivinha) da pesca em certos lugares, centrado ou não em determinadas espécies, os forais constituem uma fonte irrecusável para o estudo das pescas e dos pescadores em Portugal no século XVI. Assim o tenhamos conseguido demonstrar.

Bibliografia de obras consultadas

- AMORIM, Inês, *Dicionário do trabalho e das ocupações no sector das pescas* (séc.s XIV a XX), coord. de, Lisboa, edições Celta. Com os nossos agradecimentos à coordenadora e colega por nos ter facultado uma parte do texto, ainda antes da sua publicação.
- BARROS, Doutor João de, *Geographia d'entre Douro e Minho e Tras-os-Montes*, Porto, Biblioteca Pública Municipal do Porto, 1919.
- COELHO, Maria Helena da Cruz, *A Pesca Fluvial na Economia e Sociedade Medieval Portuguesa* in *Actas do Seminário Pescas e Navegação na História de Portugal (Séculos XII a XVIII)*, Lagos, 1995.
- FERNANDES, Rui, *Descrição do terreno em roda da cidade de Lamego duas leguas, suas produções, e outras muitas cousas notaveis...* in *Collecção de ineditos de Historia Portugueza*, tomo V, Lisboa, 1824.
- GARCIA, José Manuel e SILVA, Francisco Ribeiro da, *Forais Manuelinos do Porto e do seu Termo*, Lisboa, Edições Inapa, 2001
- LEITE, Antero, *As pesqueiras do Rio Minho. Economia, Sociedade e Património*, Caminha, Corema, 1999
- LIÃO, Duarte Nunes, *Descrição do Reino de Portugal*, Lisboa, Jorge Rodrigues, 1610.
- LIÃO, Duarte Nunes de, *Leis Extravantes e Repertório das Ordenações*, edição facsimilada, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1987
- LOBO, António de Sousa Silva Costa, *História da Sociedade em Portugal no século XV e outros estudos históricos*, Lisboa, Cooperativa Editora, 1979.
- MAGALHÃES, Joaquim Romero de, *História de Portugal*, dir. de MATTOSO, José, vol. III, Lisboa, Editorial Estampa, 1993.
- MARQUES, A. H. de Oliveira, *A Sociedade Medieval Portuguesa*, 3ª edição, Lisboa, Sá da Costa, 1974.
- MENEZES, Carlos Alberto, *Plano de reforma dos foraes e direitos bannaes fundado em hum novo systema emphyteutico nos bens da coroa, de corporações e de outros senhorios singulares*, Lisboa, 1825.
- Ordenações Filipinas*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1985.
- PEDROSA, Fernando Gomes, *A evolução das artes de pesca em Portugal* in «Anais do Clube Militar Naval», Lisboa, vol. CXV, 1985.
- RIBEIRO, Luciano, *Uma descrição de Entre Douro e Minho por Mestre António* in «Boletim Cultural da Câmara Municipal do Porto», vol. XXII, fasc. 3-4, Porto, 1959
- SERRÃO, Joaquim Veríssimo, *História de Portugal*, vol. IV, Lisboa, Verbo, 1978.

HISTÓRIA DE PORTUGAL

SILVA, Francisco Ribeiro da, *O Foral dado por D. Manuel I à Vila da Feira e Terra de Santa Maria a 10 de Fevereiro de 1514*, ed. facsimilada do original, Santa Maria da Feira, Câmara Municipal, 1989.

- *Os Forais manuelinos da Terra de Ovar e do Concelho de Pereira Jusã*, estudo comparado e leitura, Ovar, Câmara Municipal, 2000.

- *O Porto e o seu Termo (1580-1640). Os Homens, as Instituições e o Poder*, 2 vols, Porto, 1988.

SILVA, Maria Fernanda Espinosa Gomes da, *Pescarias* in *Dicionário de História de Portugal*, dir. de Joel SERRÃO, vol. III, Lisboa, Iniciativas Editoriais, 1968.

FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA